



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFRESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 62.635.990/0023-05, legalmente representada por Rodrigo Keidel Spada, inscrito no CPF sob o n. ° 281.074.688-56, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 4843 - Jardim Paulista, São Paulo/SP CEP: 01401-002; **ASSOCIAÇÃO DOS MEDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AMLESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 05.077.569/0001-79, legalmente representada por Celso Domene, portador do RG sob o n. ° 3926399, inscrito no CPF sob o n. ° 537.794.878-53, com sede na Rua Maria Paula, 78, 2º andar, Sala 02, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000; **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – APESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 62.654.124/0001-48, legalmente representada por Fabrizio de Lima Pieroni, portador do RG sob o n. ° 52.023.945, inscrito no CPF sob o n. ° 851.862.446-00, com sede na Rua Libero Badaró, 377 , 9º andar, Conj . 906, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-906; **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.° 08.078.890/0001-66, legalmente representada por Augusto Guilherme Amorim Santos Barbosa, portador do RG nº 76971716-0, inscrito no CPF sob o no. 014.641.465- 94, com sede na Praça Padre Manuel da Nóbrega, 16 - 6 andar – São Paulo/SP; **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 62.636.444/0001-75, legalmente representada por Vanessa Ribeiro Mateus, portadora do RG sob o n. ° 25.005.264-7, inscrita no CPF sob o n. ° 189.872.338-98, com sede na Rua Tabatinguera, 140 – Sobreloja, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01020-901; **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 61.278.818/0001-65, legalmente



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

representado por Paulo Penteado Teixeira Junior, portador do RG sob o n.º 18189349-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 164.687.398-02, com sede na Rua Riachuelo, 115, 11ª Andar, Centro, São Paulo; , **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.397.295/0001-76, legalmente representado por Raquel Kobashi Gallinati, portadora do RG n.º 25.979.913-0, inscrita no CPF sob o n.º 252.204.648-92, com sede na Av. Ipiranga, 877, 6º Andar, Centro, São Paulo, S.P, Cep. 01039-000; **SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SINPCRESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 55.945.521/0001-03, legalmente representado por Eduardo Becker Tagliarini, portador do RG sob o n.º 28.109.438, inscrito no CPF sob o n.º 200.113.158-57, com sede na Rua Itajobi, Nº 04 - Pacaembú - São Paulo/SP; **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDALESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.953.143/0001-18, legalmente representado por Filipe Leonardo Carriço, portador do RG sob o n.º 12.256.468-5, inscrito no CPF sob o n.º 096.269.457-61, com sede Avenida Pedro Álvares Cabral 201, subsolo, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP. 04097-900, vêm, por intermédio de seus advogados infra assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 74, VI, e 90 V, da Constituição do Estado de São Paulo ajuizar a presente, vêm, por intermédio de seus advogados infra assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 74, VI, e 90 V, da Constituição do Estado de São Paulo ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Com pedido de liminar

Em face da inconstitucionalidade advinda dos artigos 30, 31 e 32, todos da Lei Complementar nº 1.354/2020, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a progressividade das alíquotas de contribuição social dos servidores públicos do Estado de São Paulo; contribuição dirigida aos aposentados; e a possibilidade de criação de contribuição extraordinária, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT
www.farag.com.br



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

1- DA COMPETÊNCIA

A Constituição do Estado de São Paulo reza:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:
VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição.”

Logo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP é o órgão julgante com competência para julgar a presente ação que pugna pela inconstitucionalidade de artigos de lei complementar estadual.

2- DA LEGITIMIDADE DAS AUTORAS E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar que as Autoras da presente ação são entidades de classe com atuação estadual, que foram instituídas, conforme as normas de direito civil, com a finalidade precípua de defender e preservar os direitos de suas respectivas categorias.

Prevê a Constituição Paulista:

“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, **no âmbito de seu interesse:**

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;” (Grifo nosso)

Nesse passo, as Autoras são entidades classistas que representam as suas respectivas categorias e a estas se aplicam os artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020, que possuem vício de inconstitucionalidade.

A pertinência temática é consubstanciada na existência de hipótese de defesa de interesse específico e direito da categoria em matéria de regime previdenciário, conforme estabelecido em diversos julgados deste egrégio Tribunal de Justiça.



Dessa forma, nos termos dos atos constitutivos apresentados, as Autoras são partes legítimas para ajuizar a presente ação.

3- DOS FATOS E DA NORMA IMPUGNADA – OBJETO DA AÇÃO

A Lei Complementar nº 1.354/2020, do Estado de São Paulo, instituiu alíquotas progressivas e extraordinárias no âmbito do Estado. Outrossim, a previsão legislativa viola normas da Constituição do Estado de São Paulo que merecem o crivo do Poder Judiciário.

O conjunto inconstitucional é formado, inicialmente, pelo art. 30 da Lei Complementar nº 1.354/2020, que insculpiu nova redação ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 1.012/2007, que passou a ter a seguinte redação:

“Artigo 30 - O “caput” do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 7º e § 8º, na seguinte conformidade:

“Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será:

I - 11% (onze por cento) até 1 (um) salário mínimo, enquanto a do Estado será de 22% (vinte e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - 12% (doze por cento) de 1 (um) salário mínimo até R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a do Estado será de 24% (vinte e quatro por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

III - 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (Três mil reais e um centavo) até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - 16% (dezesseis por cento) acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, enquanto a do Estado será de 32% (trinta e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição.....

§ 7º - A alíquota prevista neste artigo será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

limites.

§ 8º - Excetuados os valores do salário mínimo e do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os demais valores de que tratam este artigo serão reajustados conforme variação da unidade fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.” (NR)

Com isso, o fato presente consiste no escalonamento da alíquota previdenciária em função do valor da remuneração. O dito fato, ao ser contrastado com as normas e princípios balizadores do modelo previdenciário protetivo de direitos fundamentais, apontará pela inconstitucionalidade da norma.

Além do normativo acima, o art. 31 da Lei Complementar nº 1.354/2020 também padece de inconstitucionalidade e tem a seguinte redação:

“Artigo 31 - O artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o “caput”, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.” (NR)”

Por fim, o art. 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020, também atacado nesta ação, dispõe:

“Artigo 32 - Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal,



bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.” (Grifo nosso)

Nessa linha, esses são os normativos apontados como inconstitucionais conforme se argumentará e se demonstrará a seguir.

4- DAS VIOLAÇÕES AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe indicar que a Constituição do Estado de São Paulo foi violada nos seguintes artigos, conforme será evidenciado:

Artigo 115:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (NR)

(...)

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, observado o disposto na Constituição Federal; (NR)”

Conforme será verificado, a imposição de alíquotas progressivas determina a



redução da remuneração de inúmeros servidores em termos proporcionais com outros, violando, assim, a regra de isonomia. Com isso, em termos absolutos, ocorre redução nominal e proporcional das remunerações.

Artigo 124:

“Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(...)

§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo e disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.”

O artigo acima foi violado quando se incorporou, de forma indelével, os direitos sociais constitucionais na ordem de direito subjetivo dos servidores públicos. Com isso, foi vilipendiada a regra de irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 126:

“Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio **financeiro e atuarial**. (NR)” (Grifo nosso)

Com a instituição dos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020, a diferenciação entre equilíbrio financeiro e atuarial foi violada. A preservação do equilíbrio atuarial depende da publicidade do conteúdo valorativo, ou seja, do quanto o sistema é deficitário em termos atuariais: coletivo ou individual.

Por isso, quando se estabelece alíquotas progressivas diante de SUPERÁVIT ATUARIAL, há violação ao comando presente no art. 126 da Constituição Paulista.



Em verdade, por meras contas simples é de se apontar que grande parte, ou até mesmo a totalidade dos atuais servidores, está sendo tratada com DÉFICIT ATUARIAL quando, na realidade, existem contas atuariais positivas.

No desenvolvimento da presente exordial, ficará demonstrado que o déficit atuarial, requisito para a instituição de alíquotas extraordinárias e fundamento das alíquotas progressivas, não foi publicizado e tampouco foram apresentadas pelo poder executivo decisões individuais motivadas para que o servidor, individualmente ou coletivamente, saiba da situação do regime de previdência.

Caso tenham existido os referidos estudos atuariais individuais e coletivos, eles não foram submetidos à CONSULTA PÚBLICA para que a sociedade e os servidores atingidos pudessem ter ciência da situação atuarial. É de se perguntar: qual o déficit atuarial individual ou coletivo de determinada categoria?

Por conseguinte, a ausência dos cálculos atuariais viola o supramencionado art. 126 da Constituição Paulista.

Artigo 160:

“Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

(...)

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” (Grifo nosso)

A questão posta é no sentido de que a imposição de alíquotas progressivas, vista como um todo, atinge a capacidade contributiva do servidor público. A noção tributária do tema nos leva a diversos consectários, desde o confisco tributário até mesmo a linha de isonomia tributária.

Artigo 163:

“Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:



(...)

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes** que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

IV - utilizar tributo com **efeito de confisco;**”

No diapasão do comentário anterior, é indiscutível que o aumento de alíquotas determina a imposição de caráter confiscatório e a violação de regra isonômica tributária.

O desenvolvimento do Estado e sua manutenção devem convergir para garantir, no mínimo, aos contratos vigentes os direitos incorporados¹. O problema na questão previdenciária é que, em que pese alguns direitos previdenciários sejam meras expectativas de direitos², não se pode tratar como expectativa de direito os valores já pagos. Se os valores pagos não forem revertidos em benefício³, haverá violação ao direito de propriedade⁴.

Nessa ótica, é possível admitir e se incentivar econômica, política e socialmente que alguém que não tenha contribuído receba benefício, mas não se pode tolerar que o Estado permita e incentive que alguém receba menos do que contribuiu. Esse é o fundamento do estudo e das conclusões aqui postas. Não se pode conceber, portanto, como constitucional, uma reforma que permita que um servidor público receba menos do que contribuiu.

Igualmente, a depender da retórica daquele que faz o discurso e da ideologia

¹ Neste ponto, é importante registrar que certas classificações jurídicas são transmitidas como se fossem naturais, “dados” do sistema jurídico, mas se tratam sempre de categorias construídas racionalmente e, somente após é que adquirem esse status de naturalização (MIAILLE, 2005: 140-141). Parece ser o caso, aqui, do conceito de direitos adquiridos, que pode ser revisto.

² O autor desenvolve sua tese pensando nos regimes próprios de previdência destinados aos servidores públicos, mas pensamos, até em homenagem ao referido jurista, que essa estrutura teórica pode ser aproveitada igualmente em relação ao RGPS. BARROSO, Marcelo. Direitos Previdenciários Expectados – a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012.

³ TRICHES, Alexandre Schumacher. Processo administrativo previdenciário de benefício: uma análise de seu desenvolvimento e sugestões acerca de sua melhor operacionalização. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP, 2012.

⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Judicialização de políticas públicas: uma introdução à temática do controle judicial sobre as respostas dos poderes públicos às demandas sociais. SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Administrativo Contemporâneo. Administração Pública, Justiça e Cidadania: garantias fundamentais e direitos sociais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



posta no texto, defender o tema de diversas formas para admitir que servidores são uma casta de privilegiados é absurdo. Contudo, aqui não se tem uma visão política relativa ao merecimento ou da justiça social, mas objetiva nos termos de impedir que o Estado usurpe os direitos e a propriedade dos servidores públicos que contribuíram para a Previdência.

Artigo 218:

“Art. 218. O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194⁵ e 195⁶ da Constituição Federal.”

⁵ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

(...)

⁶ Entre os princípios constitucionais está o da seguridade social, sendo que a existência de um modelo de seguridade social demonstra uma preocupação do ordenamento jurídico com as necessidades dos indivíduos. Isso pode ser facilmente afirmado em face da existência de previsão de projetos amplos, feitos com o intuito de evitar a interrupção ou a perda de ingresso dos cidadãos, por meio de benefícios mantidos pelo Estado que lhes assegura o mínimo existencial.

Tal afirmação nos leva a crer que a origem da seguridade decorre de conceitos econômicos, estabelecendo uma organização completa que coletiviza as situações individuais, ou seja, uma instituição que planifica e aglutina uma comunidade de riscos e coberturas econômicas, visando às particulares necessidades de cada indivíduo.

Neste contexto, sobressai a finalidade da seguridade como sendo a satisfação das necessidades sociais, a qual se delinea pela existência de uma conjunção de fatores subjetivos, relacionados com o desejo do consumo, e objetivos, voltados para a configuração da carência do bem. Em especial, a doutrina definiu por proteção social estas “medidas de caráter assecuratórias, a disposição dos cidadãos, com objetivo de afastar efeitos danosos do acidente, da doença, da invalidez, da velhice e da morte”.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 trouxe o conceito e as áreas de atuação da seguridade no país, ao dispor que “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A partir dessa análise, podem ser destacados diferentes conceitos doutrinários para a seguridade, adotando a definição de “manutenção da renda quando os recursos forem interrompidos pelo desemprego, doença ou o acidente, além da aposentadoria ocasionada pela idade e o pagamento de pensão aos dependentes, em decorrência da morte do responsável, ou seja, a segurança de um mínimo”.

De forma sistemática, a legislação atual buscou definir o alcance e a área de atuação da Previdência Social, estabelecendo, criteriosamente, os requisitos para filiação, contribuição, manutenção do vínculo e acesso aos planos previdenciários sociais. Além disso, as normas que definem o Regime Geral de Previdência estabelecem o caráter contributivo e oneroso, dependendo do custeio por parte dos participantes, na busca de um modelo com equilíbrio financeiro e atuarial.

Os benefícios podem ser agrupados em quatro grandes conjuntos: aposentadorias (por idade, tempo de contribuição,



A conexão do art. 218, da já citada Constituição Paulista, nos encaminha para a constatação de que o núcleo essencial do direito fundamental de segunda geração foi atacado. A possibilidade de existir um pagamento sem um benefício indireto proporcional ao sacrifício, bem como sem um retorno razoável, nos encarcera em um dilema de se tolerar o intolerável: pagar mais que todos e receber menos que o razoável em termos proporcionais.

Assim sendo, é evidente que os artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020 não preenchem os requisitos constitucionais para subsistir no ordenamento jurídico de São Paulo, uma vez que afrontam seguidas normas da Constituição Estadual, conforme será demonstrado abaixo.

DO DESENVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS QUE APONTAM PARA A INCONSTITUCIONALIDADE

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO PREVIDENCIÁRIO

O déficit⁷ da Previdência é a crise de um modelo econômico⁸ de forma que não pode o Poder Executivo usar a dita crise como um pretexto para ameaçar a própria democracia⁹.

especial, por invalidez), auxílios (doença, acidente e reclusão), pensões e outros (salário-maternidade e salário-família).

Em regra, é a assistência permanente e genérica adotada pela Previdência na concessão de aposentadorias; no entanto, algumas prestações são devidas somente a determinadas categorias de segurados como, por exemplo, salário-família, auxílio-acidente e salário-maternidade, enquanto outras são consideradas apenas por determinado lapso de tempo, à medida que perdurarem circunstâncias ocasionais que justifiquem a concessão, como o auxílio reclusão, auxílio doença e os serviços .

Assim, temos que as normas estabelecem os requisitos legais para que o cidadão possa fruir de quaisquer dos benefícios previdenciários. Como regra geral, exige vinculação ao sistema previdenciário e, em casos de exceção, prevê a combinação de três fatores : prazo de carência, prazo de contribuição e idade mínima.

Desta feita, a previdência e a assistência social possuem contornos próximos, atuando sobre diferentes matrizes da necessidade humana . Tecnicamente, a diferenciação mais importante dos dois setores decorre da instituição de benefícios e pensões gratuitas, não contributivas, por parte da assistência, enquanto que prevalece a regra da onerosidade e da contribuição para o recebimento dos benefícios previdenciários.

⁷ Não existe apresentação de estudo com consulta pública sobre o tema

⁸ Kenneth Waltz, *Man, the State and War* (New York: Columbia University Press, 1969). David P. Calleo e Benjamin M. Rowland, *American and World Political Economy* (Bloomington, Indiana: University of Indiana Press, 1973).

⁹ WALDRICH, Rafael Schmidt. **Previdência Social & Princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2014.



Nem mesmo uma crise econômica pode levar ao vilipêndio de direitos que não podem ser expurgados de forma inconstitucional.

O formato de resolver crise com aumento progressivo de alíquotas para determinadas pessoas é, de certa forma, uma solução que ocasiona o colapso do sistema democrático que protege minorias. Não minorias com vulnerabilidade, mas pessoas com direitos subjetivos a serem exercidos em igualdade com os demais.

Em verdade, servidores públicos são, sob a ótica social, aqueles que não querem a subsistência como direito social, mas, sim, o direito de propriedade próprio daqueles que pagam – e pagam caro – pelas suas aposentadorias. O argumento de necessidade econômica pode muito, mas não pode tudo, sob o risco de atentar contra a própria existência do Estado.

Sob uma visão teórica é de se destacar que a Teoria da Cidadania¹⁰, a Teoria da Convergência¹¹, o Funcionalismo¹² e a perspectiva do serviço social devem convergir para que os direitos não sejam postos de lado em virtude de crises financeiras, sob pena de o Estado deixar de existir.

Deve-se ter a noção teórica que mesmo dentro do Welfare State existem correntes e dimensões. A primeira visão é que, no Welfare State Liberal¹³, os benefícios são modestos e universais (modelo assistencial brasileiro¹⁴). Dentro desse modelo temos os programas de renda mínima¹⁵.

Contudo, a crise econômica e fiscal trouxe a Previdência e seu orçamento para o centro do debate sobre as contas públicas e a austeridade fiscal¹⁶. Ao mesmo tempo, a reforma

¹⁰ VALLESPÍN, Fernando. Introdução e apresentação, p. 09-28. (in) LUHMANN, Niklas. Teoría política en el Estado de Bienestar. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

¹¹ VALLESPÍN, Fernando. Introdução e apresentação, p. 09-28. (in) LUHMANN, Niklas. Teoría política en el Estado de Bienestar. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

¹² VALLESPÍN, Fernando. Introdução e apresentação, p. 09-28. (in) LUHMANN, Niklas. Teoría política en el Estado de Bienestar. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

¹³ BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

¹⁴ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

¹⁵ <http://veja.abril.com.br/politica/para-pmdb-sem-reforma-da-previdencia-e-tchau-bolsa-familia/>

¹⁶ Na história da previdência brasileira, foi comum a apropriação dos recursos previdenciários para outros fins. De início, os recursos eram utilizados em programas considerados essenciais ao desenvolvimento econômico do país, tais como a constituição de capital de empresas estatais e execução de obras públicas de grande vulto. Mais recentemente, em especial após a década de 1980, o motor da apropriação é a



da previdência não pode ser mote para violar direito de propriedade e servir de arrimo para que se faça uma reforma para manter a linha de diminuição da pobreza e as desigualdades sociais e de renda¹⁷. Violar direitos de minorias¹⁸ – servidores públicos – não pode ser o fundamento ideológico da reforma sob o pretexto de manter direitos assistenciais da maioria¹⁹.

Portanto, o Direito não pode ser aplicado com desprezo aos aspectos da realidade econômica em que opera, mas, também, não pode ser extinto para suportar limites econômicos²⁰.

austeridade fiscal e a contenção dos gastos sociais. Utilizaram-se índices de reajuste abaixo da inflação para rebaixar os valores reais dos benefícios previdenciários. Após a estabilização da moeda, optou-se por desvincular percentual de receitas da seguridade social, permitindo-se sua utilização livre no orçamento. Os instrumentos jurídicos utilizados para tanto serão apresentados a seguir.

¹⁷A Previdência brasileira contribui para a construção de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil. De fato, é a sua instituição central. Todas as políticas sociais nela tiveram origem. Habitação, saúde, educação e crédito ao trabalhador foram, durante anos, políticas executadas pelos institutos de aposentadorias e pensões. Algumas delas são, ainda hoje, parcialmente financiadas por tributos atrelados à folha de pagamento, semelhantes às contribuições previdenciárias, tais como a contribuição ao FGTS, ao PIS ou o salário- educação. O volume de gastos da Previdência Social supera o de qualquer outra política de bem-estar a cargo do Estado brasileiro.

¹⁸ há a questão de preservação dos direitos fundamentais das minorias e o aspecto de que a legitimidade da decisão judicial não é derivada de consenso, mas da proximidade ao caso concreto e das partes (CAPPELLETTI, 2008: 21-22, 242-253)

¹⁹ Para DELGADO (2007, p. 303), isso é efeito da inclusão de quase quinze milhões de trabalhadores no período. Cresceu a taxa de formalização do trabalho dentre os empregados de microempresas, empregados domésticos e trabalhadores autônomos²¹⁴. A maioria ocupa as faixas salariais mais pobres, recebendo remunerações inferiores a três salários mínimos. Houve aumento da população segurada e de sua expectativa de vida, mas as condições de vida continuam precárias se comparadas às dos segurados com melhor remuneração.

²⁰A aplicação do direito previdenciário reproduz as desigualdades existentes na sociedade. Os miseráveis são excluídos de proteção e relegados aos programas de Assistência Social. Se não forem idosos ou deficientes, não recebem nenhum benefício de prestação continuada. Os desempregados contam com um programa de seguro-desemprego incompleto e limitado, que não constitui alternativa segura de subsistência. Essa função é cumprida pela economia informal, aspecto essencial das relações de produção do capitalismo brasileiro. Os trabalhadores informais também participam do custeio da previdência. Isso porque arcam, pelo consumo, com os impostos e contribuições indiretos que constituem a maior parte da arrecadação tributária, mas, sobretudo, porque é da força de seu trabalho que provêm expressivas parcelas da renda nacional. Não são, entretanto, destinatários de nenhum direito subjetivo previdenciário, já que este está ainda amarrado ao contrato formal de trabalho, figura anacrônica cada vez menos utilizada nas relações de produção do capitalismo financeirizado, que adota relações precárias, terceirizadas ou flexíveis para contratação de mão de obra. A Seguridade Social brasileira reproduz a estratificação social, o que reforça essas desigualdades, prejudica a solidariedade e enfraquece a cidadania, ao submeter o gozo dos direitos sociais a critérios desconectados da realidade econômica. Os miseráveis recebem programas de assistência que apenas lhes assegurem sobrevivência, enquanto o mercado privado de Previdência pode



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

DA VIOLAÇÃO AO ART. 115, XVII E DO ART. 124, §1º E §3º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO

O artigo 115, XVII²¹ e o art., 124²², §§1º e 3º, foram violados sob o prisma de que os servidores públicos não podem sofrer redução dos seus salários de forma NOMINAL (assim tida o valor líquido de seus vencimentos) ou mesmo de forma PROPORCIONAL (quando se verifica o fundamento de isonomia dentro de uma paradigma comparativo da função exercida por meio de uma tributação ou redução adstrita à determinada categoria ou grupo).

Com isso, repise-se que a imposição de alíquotas progressivas enseja a redução da remuneração para determinados servidores em termos proporcionais com outros servidores, violando a regra de isonomia e, em termos absolutos, radicalizando e aprofundando a redução nominal e proporcional das remunerações.

A violação fica indelével quando damos luz aos direitos sociais dos servidores e sua isonomia e identidade com os demais trabalhadores. Se não se pode reduzir salários dos

livremente operar, sem impedimentos estatais e até com subsídio público, consubstanciado em renúncia fiscal. Entre os dois extremos, os trabalhadores formais são segurados da Previdência Social. Mas os do mercado informal devem adaptar-se e formalizar-se, para que tenham acesso a direitos e benefícios.

²¹ Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (NR)

(...)

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal; (NR)

²² Artigo 124:

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(...)

§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo e disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.



servidores, nos mesmos moldes que não se pode reduzir salários de outros trabalhadores, não é possível CRIAR TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA E EXCLUSIVA QUE IMPONHA VALOR SALARIAL NOMINALMENTE MENOR E PROPORCIONALMENTE MAIS CONTUDENTE E AFLITIVOS AOS SERVIDORES, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o princípio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que possam ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações do limite remuneratório por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração.

O STF²³ já apontou que a irredutibilidade não pode ser feita por via obliqua para atender à redução de gastos estatais e no mesmo sentido não é possível aumentar tributo de forma desproporcional para atender déficit financeiro.

Logo, a irredutibilidade de vencimentos também se reveste de garantia individual, sendo constitutiva do núcleo normativo essencial que compõe as cláusulas pétreas protegidas por regra de imutabilidade.

Portanto, o dispositivo da norma impugnada afronta a garantia constitucional do servidor público de não ser atingido por irredutibilidade de subsídio e vencimento e, por isso, viola o art. 115, XVII, e 124, §§ 1º e 3º, da Constituição Paulista.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 126²⁴ DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O modelo²⁵ previdenciário não admite alíquotas progressivas ou

²³ Tais proteções foram contempladas no STF por meio dos julgamentos conjuntos das ADIs 2238, 2324, 2256, 2241, 2250 e da ADPF 24

²⁴ Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

²⁵ Nesse sentido, é importante que haja uma fiscalização mais detida da forma como o próprio Estado cumpre o seu dever de contribuir para o sistema previdenciário dos servidores públicos, sob pena de cairmos na propaganda de que existe déficit quando, em verdade, pode haver falta de contribuição por parte de um daqueles pilares do sistema, in casu, a própria Estado, que deve contribuir.

No caso dos servidores públicos, a falta de contribuição específica da ESTADO se transforma em déficit orçamentário que é propagado por meio de medidas midiáticas como déficit nominal, sem que se responda: quanto a Estado deve (dívida mesmo, por não pagar) para o sistema? E quanto a Estado deve aportar (pagamentos futuros



diferenciadas como pretende impor o Estado de São Paulo.

A imposição de alíquotas progressivas ou extraordinárias somente são possíveis se houver uma especificidade na situação individual com a comprovação de déficit atuarial. Essa é a regra referendada²⁶.

Logo, podemos concluir que é direito do servidor saber o quanto JÁ CONTRIBUIU e se a sua conta individual é deficitária ou não. O modelo matemático deve possibilitar que se saiba de que forma a situação individual afeta o coletivo.

Nesse sentido, o valor do tributo (contribuição) deve ser proporcional ao dito benefício – que, *in casu*, é, dentre outros, uma aposentadoria. Nessa ótica, antes do aumento da tributação deve-se assegurar que o servidor saiba se de fato existe déficit atuarial em seu regime de previdência e qual é a sua situação. Entretanto, a indispensável publicização não ocorreu.

Os MOTIVOS para o aumento de alíquota e a inserção na seara do direito subjetivo individual, bem como do modelo de proteção contra tributação abusiva não foram exercidos.

e custos da mudança) para suportar a mudança do modelo previdenciário? Essas perguntas estão sem resposta. Logo, podemos ter uma falácia matemática no que concerne ao “rombo” do modelo previdenciário, ao menos no sistema dos servidores públicos. Nessa lógica, a pessoa que ingressa em um modelo de repartição simples, com solidariedade, sabe que contribui não para si, mas para todo o sistema. Contudo, quando o Estado lhe retira do modelo de repartição e lhe aponta para uma inesperada falta de solidariedade, tornando ao servidor, de forma cogente, o modelo de capitalização é devido àquele que foi surpreendido com a quebra da linha de solidariedade, no mínimo, proteção jurídica contra os efeitos danosos no seu patrimônio quanto à referida mudança, principalmente, quanto à certeza de que receberá os valores corretos relativos ao que contribuiu .

²⁶ Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

....." (NR)



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Que fique claro que o ESTADO não precisa justificar os MOTIVOS para aumentar IMPOSTOS. O poder de tributar não está adstrito a uma clareza de intenções ou necessidades específicas para se tributar por meio de imposto.

Outrossim, quando se trata de CONTRIBUIÇÃO, mormente previdenciária, fica nítida a necessidade de se dar motivação e publicidade, o que foram negados no presente caso, induzindo a necessidade de declaração de inconstitucionalidade para que o poder executivo tome as providências de se apresentar os déficits coletivos, por grupo e individuais, e permitir que os servidores tenham ampla defesa e contraditório sem o subterfúgio de se criar escalonamento em função da remuneração, que é prática inerente aos impostos.

A existência do modelo de CONSULTA PÚBLICA e resposta por meio das associações classistas é a forma DEMOCRÁTICA e moderna de publicidade dos atos e fundamentos. Em momento algum o Estado de São Paulo abriu as contas para a sociedade ou, principalmente, para aqueles que são os contribuintes, *in casu*, os servidores.

Nesse caso, sem dúvida, há violação ao art. 273 da Constituição do Estado de São Paulo, que democratizou o acesso à informação.

Por mais que o legislador, ordinário ou constituinte decorrente, queira, a natureza jurídica, conceitos e formas de institutos não podem ser deturpados ou alterados, sob pena de a referida desnaturação ensejar a criação de nova figura jurídica e, por conseguinte, do estabelecimento de um novo regramento que tem como barreira jurídica as garantias e direitos individuais e sociais.

Com isso, tem-se que o novo modelo não pode determinar o fim de direito à aposentadoria por meio de alíquotas progressivas (O DEVER DO HOJE É IMPOR LIMITES, SOB PENA DE, EM BREVE, TERMOS NOVAS ALÍQUOTAS *AD INFINITUM*) e ainda deve garantir que não se receba menos do que se contribui.

Além do dito acima, ressalta-se que, por meio da Lei nº 14.653/2011, o Estado de São Paulo criou a previdência complementar inserindo os servidores que entraram no serviço público a partir de 21 de janeiro de 2013, ou seja, os novos servidores não contribuem com a totalidade dos seus vencimentos. Logo, o sistema previdenciário não é mais suportado pelas “futuras gerações”, tendo sido quebrado, por decisão do próprio Estado, o sistema solidário existente.



Deve ser levada em conta a natureza jurídica da Previdência dos servidores públicos como de direito social de grupo, que não é atrelada aos direitos sociais de cunho de mínimo existencial. Nessa linha de inteligência, o modelo previdenciário pátrio para os servidores, queiramos ou não, é de repartição simples e solidariedade (para os servidores afetados pelas alterações à Constituição do Estado de São Paulo) com custeio INDIVIDUAL por meio de contribuições sociais previdenciárias e custeio GERAL por meio dos demais tributos.

Logo, não se pode deturpar a natureza jurídica da exação fiscal, sob pena de incorrerem em uma verdadeira fraude ao sistema de custeio e, por consequência, às regras de vedação ao confisco e outras violações constitucionais.

Nesse sentido, é importante que identifiquemos e estabeleçamos uma **PREMISSA JURÍDICA**: o modelo de previdência dos servidores públicos é custeado de forma individual, ou seja, por cada servidor, por meio do pagamento de uma contribuição social previdenciária.

Ressalta-se que os conceitos de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial são conceitos complementares, porém diferentes e devem ser igualmente respeitados.

É preciso que se leia que existem duas expressões com conceitos jurídicos diferentes. A primeira, equilíbrio financeiro, é tratada no campo econômico com aumento de impostos, ou seja, com implicação geral. A segunda, equilíbrio atuarial, é uma questão individual. Assim sendo, é preciso que o possível déficit atuarial seja comprovado individualmente mediante estabelecimento de contraditório e ampla defesa ao servidor apontado com conta individual atuarial deficitária.

O raciocínio da presente ação parte de diversas premissas que foram deturpadas pelo conteúdo econômico e pela presunção de que existe rombo na previdência. O déficit público não pode ser combatido com a violação e aniquilação de direitos constitucionais. De forma simples: O déficit do sistema previdenciário não pode ser combatido com o aumento do tributo individual sob pena de inviabilizar o exercício do direito fundamental, *in casu*, direito ao benefício pelo qual se pagou durante, no mínimo, mais de 30 (trinta) anos. Não se pode ignorar que os atuais servidores pagam contribuição para custeio do seu benefício (mesmo no modelo solidário não se pode por via oblíqua determinar que se pague mais e se receba menos) e não podem ter aumentos abusivos sem que o estado comprove que a sua alíquota individual não é



suficiente para suportar o seu benefício.

Além disso, é de se ressaltar que, de acordo com o Relatório de avaliação atuarial do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo SPPREV exercício 2017/2018 e o Relatório PLDO 2019/2020 - União (PLCN 5/2019), NÃO É SEQUER comprovado o déficit financeiro ao passo que tais documentos comprovam a projeção do seu decréscimo ao longo dos anos vindouros. (Doc. 01)

Outrossim, para a fluidez é preciso que os argumentos sejam contrastados com a verdade dos fatos e a interpretação correta dos conceitos e da natureza jurídica dos institutos normatizados. O sentido é que déficit pelo longínquo não recolhimento ou pela má gestão dos recursos por administradores anteriores não pode ser custeado individualmente fora do limite constitucional, que garante o exercício do direito fundamental de segunda geração relativo ao benefício pelo qual se pagou. Se pagar contribuição previdenciária além do benefício que se receberá estaremos diante de algo confiscatório e que viola o direito de propriedade. O aumento abusivo de alíquotas viola o núcleo essencial do direito fundamental e a proporcionalidade e razoabilidade de leis mormente sociais que são feitas para garantir a efetividade.

Cabe indicar que o STF já assentou o seguinte:

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. **A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL** (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - **Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.** A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 12.4.2002)

Nesse ponto, os artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020 SÃO INCONSTITUCIONAIS POR LHES FALTAR A DEVIDA REFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DA COMPROVAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL, E SEUS CONSECUTÁRIOS, RELATIVOS AOS DEMAIS DIREITOS DE PUBLICIDADE E DE



PROPRIEDADE.

Nesse ponto, é cabível lembrar os fundamentos da Suspensão Liminar nº 684-MC, proferida pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, de que é **“imprescindível firmar que o simples e isolado déficit previdenciário não é motivação constitucional idônea suficiente para justificar aumento da exação”**.

Corroborando, vejamos:

“Decisão: Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ADI 70051297778, proposta pela União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública contra a LCe 13.757/2011 e 13.758/2011. O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 13.757-2011 (ART. 10-A E ART. 14) E Nº. 13.758-2011 (ART. 10-A E ART. 15). PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES E REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUPENSÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INQUINADOS. **A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). Por se subordinar a tais princípios constitucionais, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial.**

(...)

(SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)”

Ocorre que o cálculo atuarial é complexo e munido de premissas ou hipóteses que são as informações utilizadas para projetar os eventos futuros do plano. Assim, com base em cenários e estudos estatísticos, são respondidas questões como:

- a) Qual a perspectiva de ascensão salarial dos funcionários e quais serão seus salários no momento da aposentadoria?



- b) Qual o benefício estimado na aposentadoria?
- c) Com que idade se aposentarão e por quanto tempo pagarão contribuições?
- d) Por quanto tempo sobreviverão e receberão benefícios?
- e) E quanto custa a pensão por morte paga às famílias?
- f) Qual o risco de uma invalidez ou óbito antes de se aposentar?
- g) Quanto os recursos financeiros do plano vão render?
- h) Qual o impacto da inflação futura nos salários e benefícios?
- i) Os participantes permanecerão no plano ou se desligarão antes de receber benefício?

O MAIS GRAVE: o aumento da idade e da contribuição já altera o cálculo atuarial e impõe uma maior contribuição. Logo, impor aumento de alíquotas em conjunto com aumento de idade e tempo de contribuição – sem estudo sério e comprovação atuarial – torna a dita alteração inconstitucional, além de que é uma verdadeira atuação em *venire contra factum proprium*, ou seja, contraditória com a boa-fé pública.

Ressalta-se que tudo isso influencia os cálculos. Portanto, as hipóteses atuariais têm relação direta com o resultado da Reserva Matemática e com o custo do plano de benefícios para que seja mantido seu equilíbrio.

Por isso, as hipóteses devem estar em harmonia com a população de participantes e assistidos do plano, com a política de recursos humanos do patrocinador, com os cenários de curto e longo prazo, com as regras do regulamento do plano e com o contexto em que está inserido.

Pela relevância das premissas que são utilizadas nos cálculos atuariais, a legislação estipula requisitos mínimos e procedimentos que devem ser observados nos estudos que as definem.

Logo, observa-se que nada disso foi contemplado na Lei Complementar nº 1.354/2020 e, por isso, há uma violação clara ao art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse diapasão, vê-se que a justificativa do Estado paira tão somente na alegação de “déficit previdenciário” fundada na necessidade de formação de caixa, ou seja, de recursos para fins outros que não a proteção social.



A referida lei, em nenhum momento, demonstrou motivação apta ao aumento da exação em comento, à míngua da demonstração de vínculo causal entre a contribuição e o benefício.

Por fim, nada trouxe que justificasse o aumento da contribuição social em prol da ampliação dos serviços e benefícios sociais.

Observa-se que o referido vício da não apresentação dos cálculos atuariais quando da edição e sanção/apresentação da lei é insanável na medida em que os mesmos não podem ser apresentados *a posteriori* conforme já decidido pelo STF. Nesse sentido, vejamos:

“(…)

Os cálculos atuariais existentes nos autos, no entanto, a par de intempestivos, porquanto elaborados após a edição e sanção das leis complementares inquinadas, aparentemente trazem severas inconsistências que, em princípio, retiram a legitimação da majoração da alíquota da contribuição previdenciária no Estado.

(…)

(SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)”

A questão é, de isonomia ou de confisco ou de direito de propriedade e, por último, ainda é de irredutibilidade salarial, de isonomia, de confisco, de direito de propriedade, e ainda, de irredutibilidade salarial, fazendo com que sem cálculo atuarial os que ganham mais tenham seus salários reduzidos para cobrir déficit de terceiros e não para manter o seu próprio benefício. De fato, além de inconstitucional, é ignóbil.

Se assim for, posso aumentar o tributo para reduzir salários. Dentro dessa possibilidade, poder-se-ia tributar servidores com imposto de renda maiores reduzindo seus salários.

Ainda que assim não fosse, foi violado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, lembrando que estamos diante de um direito fundamental de índole social.

Quando se regula direito fundamental, não se pode, por via oblíqua, impedir o exercício do referido direito. Mas, quando são estabelecidas alíquotas progressivas ou extraordinárias o núcleo essencial do direito fundamental é violado por impedir o exercício do direito à aposentadoria com o pagamento de valor proporcional ao cálculo atuarial.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Portanto, a norma é inconstitucional por violar o art. 126 da Constituição Paulista.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 160²⁷ DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente artigo da Constituição Paulista foi violado pelo fato de que a imposição de alíquotas progressivas, além de tudo já exposto, atinge frontalmente a capacidade contributiva do servidor público.

O pensamento tributário, desde sua matriz, não pode ser esquecido no que se refere ao binômio de contribuição-benefício.

Logo, se a solidariedade social não requer contraprestação e a pessoa recebe benefício por conta das regras de proteção e de humanidade, na solidariedade de grupo, o grupo que se pretende proteger possui reciprocamente elementos contributivos que lhe dão direitos.

Não parece ser constitucionalmente aceito que haja uma mudança na estrutura da Previdência Social, alterando os comandos constitucionais relativos à solidariedade de grupo para impor violação da regra do direito de propriedade.

O STF já enfrentou a questão da solidariedade social, nos termos de diversos julgados, v.g., RE 593068 /SC; ADI 3138 /DF; RE 415454 /SC47 . Com isso, o tema vai além do que já foi julgado sob o prisma apenas da obrigação solidária. O tema transcende para os limites do benefício quanto à imposição tributária. Os precedentes, invariavelmente, suscitam o princípio da solidariedade no bojo da justificação da finalidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da contributividade em geral. Contudo, o TJSP deve ser instado a tratar da matéria sob a luz da contributividade específica e individual.

No presente caso, os servidores são um grupo que não quer conclamar privilégios, mas apenas receber, no mínimo, o valor de suas contribuições. Sob esse prisma, não

²⁷ Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

(...)

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



se pode negar que em vários casos o servidor contribuiu por mais de 30 anos e, salvo por intervenção judicial, não terá direito a aquilo que contribuiu. Nesse sentido, não se pode negar que o modelo de contribuição dos servidores alavancou o Estado de Bem-Estar Social e sua intervenção na ordem econômica. Agora, não se pode deixar de se efetivar em contrapartida algo simples que é pagar proporcionalmente ao que foi contribuído.

Em outras palavras, o limite ao poder de tributar insere limites insuperáveis, a fim de barrar práticas em detrimento do patrimônio privado e que comprometem o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece como garantias individuais, a exemplo do direito à previdência.

Esse entendimento integra a interpretação que compôs a maioria da Corte Constitucional no julgamento do RE nº 593.068:

[...] É certo que o advento da EC nº 41/03 reforçou o caráter solidário do regime próprio. Entretanto, o fortalecimento de algumas regras de capitalização coletiva não pode fazer com que se perca em absoluto a intenção do constituinte de fazer incidir a contribuição apenas sobre parcelas cujo proveito ao beneficiário seja possível em alguma medida. Se o Estado busca um fortalecimento atuarial, pode agravar a alíquota incidente sobre os participantes ou até aumentar a sua participação no custeio. O que não se pode permitir é tributação sobre base não imponible aos auspícios do postulado da solidariedade. Não se pode perder de vista que a referibilidade entre remuneração e contribuição é confirmada pela interpretação sistemática dos parágrafos 2º e 3º do art. 40, c/c o parágrafo, do art. 201, todos da CRFB/88, já transcritos. [...] Não foi por outra razão que a jurisprudência se estruturou na natureza da verba e não na existência de previsão legal para a sua exclusão, com o fim de fixar a não incidência das contribuições, o que afasta a tese da taxatividade das exclusões. À guisa de conclusão, e seguindo a pena do professor Ricardo Lobo Torres, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, v. 4, Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 557, o princípio estrutural da solidariedade, que veio a substituir a solidariedade de grupo, desloca o fundamento das contribuições sociais do princípio do custo-benefício, que lhe é adequado, para o da capacidade contributiva, que seria típico dos impostos, justificando as distorções sistêmicas do regime das contribuições sociais no sistema constitucional brasileiro. Nesse diapasão, ainda que o princípio da solidariedade seja pedra angular do sistema previdenciário dos servidores, não se pode, por força de interpretação sistemática do texto constitucional, esvaziar completamente de conteúdo o princípio contributivo, informado pelo princípio do custo-benefício, sob pena de mutilar-se o segundo pilar do



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

regime de previdência pública, que possui como requisito legitimador um sinalagma mínimo, ainda que isso não importe em perfeita correlação e simetria entre o que se paga e o que se recebe.

Nota-se que por meio da cobrança de tributos, o Estado não deve apropriar-se da propriedade privada, nem impedir a atividade econômica e, muito menos, exigir um sacrifício desproporcional de uma categoria.

Logo, a contribuição previdenciária sem a devida retribuição/contraprestação, apenas reduz o valor/direito de propriedade dos servidores, e viola a capacidade contributiva.

Não é demais lembrar que a Constituição do Estado de São Paulo consubstancia **cláusulas pétreas por estabelecer limites ao poder de tributar do Estado** em face dos direitos e garantias fundamentais previstos nas próprias Constituições. Atentar contra esse núcleo essencial caracteriza patente inconstitucionalidade.

Assim sendo, a insuportabilidade da carga tributária com a mitigação da capacidade contributiva, o forte comprometimento da remuneração e o risco grave de perpetuação das violações com novéis e futuras mudanças na remuneração do contribuinte-servidor tornam insustentável a regra instituída pela norma inconstitucional da Lei Complementar nº 1.354/2020 com a violação do art. 160 da Constituição Paulista.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 163²⁸ DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo diapasão do que já vem sendo explanado na presente exordial, é indiscutível que o aumento de alíquotas determina a imposição de caráter confiscatório e a violação de regra isonômica tributária.

A progressividade, regressividade ou diferenciação são inerentes e típicas e unicamente adstritas aos impostos por tributar capacidade contributiva.

²⁸ Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Logo, é possível diferenciar as alíquotas de impostos entre carros importados e nacionais. Ou progressividade do imposto de renda ou determinar até mesmo a regressividade para atingir a capacidade contributiva. Por isso que, no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, se tributa com alíquotas menores quando se investe em uma fazenda ou se cobra menos por um determinado produto essencial, no caso do ICMS.

Esse sentido conceitual e de natureza jurídica não pode ser deturpado por nenhuma norma. Logo, temos duas opções: O tributo passou a ser um imposto sem base constitucional ou é uma contribuição com alíquotas que devem ser fixas, sendo inconstitucional toda alíquota progressiva ou extraordinária, por alterar o conceito e instituto jurídico com o argumento fácil de combater o rombo.

Aqui vai um comentário. Como é possível no RGPS ter alíquotas de 8% (oito por cento) e outras de 11% (onze por cento)? O motivo é outro. Estabelecido que o benefício é proporcional e efetivo com 11% (onze por cento) é admitida alíquotas menores com índole social previstas para fins de subsistência²⁹.

No caso dos servidores públicos, o benefício é auferido dentro da linha que o servidor paga 11% (onze por cento) e o empregador 22% (vinte e dois por cento). Se formos fazer uma conta básica de 40 (quarenta) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de sobrevivência, teremos que não há déficit na conta individual e, por conseguinte, a exigência é desproporcional, confiscatória, violadora do direito de propriedade, cria tributo apenas para servidores, estabelece para **servidores públicos um sistema discriminatório no qual se paga mais e se recebe menos do que qualquer outro trabalhador em termos relativos.** Não se pode ver apenas o valor absoluto da remuneração ou do benefício, mas a proporcionalidade de que ninguém pode receber menos do que paga. **E, como está posta a norma, os servidores públicos foram**

²⁹ Com isso, a Previdência Social que é usada como instrumento de política econômica e distribuição de renda e se confunde com a noção de Assistência Social, quando atribui benefício sem contrapartida e quando mistura recursos de tributos em geral para custear seu modelo, não se confunde juridicamente com o modelo de Previdência em que se contribui para se ter direito à aposentadoria. Ou seja, nesse último modelo não há indulgência, mas, sim, direitos patrimoniais e não meros direitos sociais de índole assistencial. Isso refuta a argumentação leniente de que a Previdência do servidor é uma benesse estatal.

Logo, pode ser concluído que no Welfare State, que protege o mínimo existencial, há direitos sociais patrimoniais modernos, que são característicos de direitos sociais mercantilizados e com dever de contrapartida por parte de quem recebe e gera as contribuições, in casu, a própria União. Esse é o atual modelo de relação do Estado com os servidores públicos, que conceituamos de Welfare State mitigado, com ênfase nos direitos sociais de índole patrimonial, protegido pelo direito de propriedade e pelo dever de contrapartida das contribuições feitas.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

confiscados.

Com isso, o benefício tem relação com o custeio e não se pode ter custeio sem benefício proporcional. Vejamos a seguinte conta:

Um servidor que contribua durante 49 anos sob o valor de uma remuneração de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após esse período, terá um fundo acumulado de R\$ 3.374.800,00 (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais) ou seja, o valor que ele acumulará pela proposta de reforma é suficiente para gerar renda para cobrir a sua aposentadoria sem lhe seja tangível o valor original.

Com isso, se tem que o problema não é a paridade ou a integralidade, mas, sim, a falta de contribuição por parte do estado. Quando o estado nega a sua contribuição, o valor reduz para R\$ 1.687.400,00 (hum milhão seiscentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais) e quando se põe um tempo médio de contribuição de 24,5 anos, o valor acumulado cai para R\$ 843.700,00 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos reais)

Sob a ótica matemática de mera atualização sem juros, ou seja, com uma conta conservadora, o sistema fica vulnerável quando o estado não contribui ou quando o tempo de contribuição é menor que o previsto. Mas se o estado contribuir pelo tempo de 35 anos e o servidor também teremos: R\$ 2.002.000,00 (dois milhões e dois mil reais), valor que dá os exatos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de renda com juros sob o acumulado de 1% ao mês.

Nunca é demais lembrar que, no caso dos servidores, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos (contribuição previdenciária e IR) é quase idêntica, e, por isso, a soma das alíquotas máximas enseja a corrosão do montante necessário para fazer frente às demais despesas como saúde, educação, moradia, vestuário, alimentação, lazer, ofendendo, em seu núcleo essencial, o direito de propriedade dos servidores, uma vez que a tributação está afetando a manutenção da própria fonte produtora, que, no caso, deve ser considerada a própria pessoa e a

Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT
www.farag.com.br



inafastável satisfação dos gastos necessários à manutenção de uma vida digna.

Neste sentido, cabe citar a decisão proferida na ADI-MC 2010/DF-MC, onde consta expressamente que " *A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade"*

Na mesma esteira, nunca é demais lembrar o entendimento firmado no mesmo precedente³⁰, posto que nele se reconheceu a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores federais (Lei Federal 9.783/99). A despeito do precedente mencionar que eventual progressividade deve ter autorização constitucional, em contrapartida a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os

³⁰ ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086



houver instituído (o estado de São Paulo, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte -. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Com isso, temos que o benefício precisa ser proporcional à contribuição paga pelo servidor. **E, em outro sentido, quando se verifica o TOTAL da carga tributária posta, estamos diante de uma tributação total que tem efeito confiscatório.**

Nessa linha, temos que o **princípio da vedação ao confisco** tem por escopo impedir o desaparecimento total de um determinado bem, ou seja, a exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo, configurando, ao lado de outros princípios tributários, uma limitação ao poder de tributar do Estado, na medida em que estabelece uma garantia fundamental ao sujeito passivo.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 593.068 (RE 593068, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11/10/2018, DJe-056 d. 21/03/2019 p. 22/03/2019) apontou que “caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma)”. Outrossim, o modelo de solidariedade foi quebrado quando os “novos” servidores não estabelecem contribuição para os atuais e ainda mais quando o benefício é desproporcional. Com certeza, a relação sinalagmática se dá nas taxas. Por isso, temos uma evidente inconstitucionalidade.

O referido RE, citado acima, segue: “enquanto a natureza contributiva impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial.”. Aqui tem-se, então, que a natureza de aumento de



alíquotas progressivamente é afastada pela natureza jurídica da exação. Ou por outro lado, impõe um elemento de confisco. Nessa ótica, a regra de equilíbrio atuarial não permite que se receba menos do que se acumulou.

Nesse sentido, importante trazer à colação a ADI 1.075-MC relatada pelo E. Ministro Celso de Mello, que restou assentada a **proibição do confisco em matéria tributária** que pode ser entendida como:

“a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.”

Ora, a contribuição para a seguridade social é tributo de finalidade vinculada ao futuro benefício, portanto justificada na medida exata do que retribuirá no futuro, conforme se extrai da lição de Ives Gandra Martins³¹:

Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionada. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistente. E na decisão do RE 146.733-9 o STF considerou que as contribuições sociais são tributos e que o sistema comporta uma divisão quinquipartida das espécies. Podem ter a mesma base de cálculo do imposto, mas sua vinculação a uma finalidade e referibilidade ao que o suporta a um fato social a que está vinculado é que os distingue dos impostos. As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária e não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas.

Nestes termos, é de se ressaltar que uma violação a um princípio constitucional está ligada a outra, ou seja, a Constituição veda o confisco tributário e, conseqüentemente, veda

³¹ MARTINS, Ives Gandra. Os Empréstimos Compulsórios e as Contribuições Especiais: Curso de Direito Tributário. 5. ed. Belém: Cejup, 1997. 2. v. p. 105-106



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

a grave redução dos vencimentos dos servidores. Com isso, temos uma proteção que serve de garantia mínima aos direitos fundamentais individuais inerentes à vida digna e à segurança jurídica próprias do Estado de Direito.

A imposição do aumento de alíquotas de forma ilimitada é medida violadora da capacidade contributiva com caráter confiscatório. Cabe apontar que se trata de um verdadeiro “estelionato previdenciário” por não entregar ao beneficiário o valor proporcional às suas contribuições e muito distante de suas expectativas e promessas quando do ingresso no regime previdenciário.

O que se tem é o aumento substancial das alíquotas de contribuição previdenciária, fixadas entre 11% a 16%, incidentes sobre expressivo montante remuneratório das categorias representadas pelas Autoras, sem a comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa do alegado déficit previdenciário e, principalmente, sem a consideração de que 43,5% de parcela expressiva de seus subsídios serão consumidos por tributação (podendo ser mais, se instituídas as contribuições extraordinárias), dada a cobrança simultânea do Imposto de Renda. Isso sem contar a tributação sobre o consumo e a propriedade que, no somatório com a exação sobre a renda, devora mais de 50% dos rendimentos dessa categoria.

Logo, resta configurado o confisco.

Por tudo isso, temos que os arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020 são inconstitucionais por violarem o art. 163, II e IV, da Constituição Paulista.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 218³² DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A violação do art. 218 da Constituição Paulista, antes de mais nada, decorre da constatação de que os arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020 afrontaram o núcleo essencial do direito fundamental de segunda geração.

Explica-se.

³² Art. 218. O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.



O art. 194 da Constituição Federal estabelece a equidade na fonte de custeio. A forma prevista em lei desvirtua o conceito de equidade por estabelecer alíquotas progressivas que retiram o conteúdo de proporcionalidade previsto na norma constitucional. Logo, o art. 194, V, da Constituição Federal foi violado, e com isso, o art. 218 da Constituição Paulista também foi violado.

A existência de um pagamento sem um benefício indireto proporcional ao sacrifício e sem um retorno razoável nos encarcera em dilema de tolerar o intolerável: pagar mais que todos e receber menos que o razoável em termos proporcionais.

O importante na doutrina do tema cinge-se ao fato de que o direito social tem natureza contratual e impõe que suas mudanças preservem os elementos volitivos prévios e a vedação ao prejuízo. No caso, quando se resolve ser servidor público e após mais de 30 anos de trabalho se retira o elemento fundamental de sua vontade, se quebra o contrato e há violação do direito social relativo aos pagamentos que foram feitos.

Nessa ótica, a doutrina de FACHIN³³ e BARROSO³⁴ é uníssona no sentido de que a democracia depende de preservação dos direitos sociais.

Com isso, a mera lógica econômica não pode suplantar a lógica dos direitos sociais. O “custe o que custar” não é ilimitado, mas fazer economia a custas do mínimo de direitos e do direito de minorias, mesmo que servidores públicos, é inaceitável em termos da democracia.

Portanto, não há que se falar em concessão de direitos sociais apenas dentro do mínimo existencial ou negativa de direito por conta do princípio da reserva do possível. As cláusulas de condicionamento de direito e sua racionalização não podem ser exercidas com a quebra total das avenças pactuadas socialmente e basilares de decisões de vida. Se assim for feito, haverá vício de constitucionalidade.

Nesse diapasão, a imputação de que no plano moral o servidor não tem direito à aposentadoria e proteção jurídica à quebra de regimes, uma vez que não tem direito adquirido a regime jurídico, não tem esteio na lógica da paridade social. Em verdade, cada um deve receber

³³ FACHIN, Luiz Edson . Defesa da Constituição, Cortes Supremas e Estado Social Democrático. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília,. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília,, p. 100 - 105.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.



nos limites de seus esforços e contribuições e, por conseguinte, tem direito de ver o empregador aportar o que lhe deve.

Nesse ponto, é claro na doutrina e na jurisprudência que a contribuição previdenciária é tributo do tipo vinculado, de caráter retributivo, pago para se obter uma contrapartida cuja proporcionalidade se refere à remuneração do contribuinte.

Aprofundando o tema, voltemos à gênese de toda a questão que diz respeito ao fato de que nós temos um modelo solidário de previdência social dos servidores públicos, que é um subsistema do regime de previdência social brasileiro, que por sua vez faz parte do modelo de seguridade social. Com isso, o custeio do sistema previdenciário é feito pelas contribuições dos servidores públicos, que tem natureza jurídica própria e regramento jurídico como direito fundamental com proteção contra confisco e resguardada pelo direito de propriedade e demais regras constitucionais.

Com isso, é consabido que os direitos sociais dependem de um papel ativo do Estado e sem este não há a concretização do direito. Com efeito, o Estado não pode abandonar a proteção social e a manutenção do contrato social vigente e a intangibilidade do direito de propriedade, que, este último, como direito fundamental de primeira geração, não pode ser esquecido.

Igualmente, dentro da dimensão dos direitos, existe necessidade de proteção a direitos fundamentais de quarta e quinta gerações, uma vez que a usurpação de direitos por meio de Lei Complementar, ou até emenda inconstitucional, atenta contra a democracia e o mecanismo proto-ditatorial de sonegação da verdade e das informações atenta ao direito fundamental de quinta geração no que tange ao dever do Estado de dizer a verdade e informar a todos a realidade das contas públicas e a cada um a realidade das contas individuais.

Portanto, atenta contra os direitos não se saber individualmente quanto que se pagou, quanto que o seu empregador pagou e quanto do rombo total existe dentro de cada subsistema previdenciário, isolando-se o sistema assistencial.

De toda forma, fissuras econômicas não podem levar a rupturas democráticas.

No nosso caso, se os valores pagos não forem revertidos aos contribuintes de forma integral, haverá violação ao direito de propriedade, que conforme dito, é um direito fundamental de primeira geração.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

No nosso juízo, o presente caso é um clear cases (casos claros), em contrapartida aos hard cases (casos difíceis) de Ronald Dworkin³⁵. É inquestionável que os servidores não podem receber menos que as suas contribuições.

Urge acrescentar, ainda, que a alegação do estado quanto à urgência da medida tomada, qual seja, a necessidade de reduzir o déficit previdenciário para fazer caixa, não é condizente com o objetivo final, visto que afronta os princípios da razoabilidade e outros mais já citados na presente exordial.

Nesse sentido, os arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020 são inconstitucionais, por violarem o art. 218 da Constituição Paulista.

DA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DA ADI-MC 2010/DF-MC DO STF E DA FALTA DE PREVISÃO DAS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, na hipótese de os argumentos acima não forem capazes de inclinar a balança da justiça para a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas e extraordinárias, existe fundamento específico e aplicável apenas ao estado de São Paulo, qual seja: Não existe progressividade de alíquotas de contribuições previdenciárias dos servidores públicos na Constituição do Estado de São Paulo.

Em consequência, o fato retro indicado atrai a aplicação do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“(…) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-

³⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). (...)"

Dessa forma, a previsão constitucional de alíquotas progressivas, em argumento de reforço, é norma de repetição obrigatória atraindo a consolidada jurisprudência do TJSP na ADI nº 2113957-81.2019.8.26.0000³⁶, que conduzem a suspensão da norma legal.

5- A LEI ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No caso do controle concentrado – processo objetivo – o contrato da lei estadual se dá com a Constituição Estadual por meio da Representação de Inconstitucionalidade – também chamada de ADI estadual.

Dessa forma, se a norma é de reprodução obrigatória, logicamente haverá violação da constituição, sendo relevante destacar a reprodução dos comandos e

³⁶

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) (i) Pretendida suspensão dos efeitos do art. 27 da mesma lei, que elevou a alíquota da contribuição de 11% para 14% – Impossibilidade de concessão da medida cautelar – Necessidade de sopesar, de um lado, a relevância e a importância das razões deduzidas pelo Autor desta ação e, de outro, a motivação de igual quilate trazida pelo Prefeito do Município e pelo Presidente da Câmara Municipal, a justificar não se conceda medida suspensiva de eficácia da norma, assomando, por fim, o argumento, da definição das balizas constitucionais a serem levadas em conta na decisão do pleito, a cargo do STF – Precedente da Suprema Corte (decisão do Ministro Presidente em suspensão de liminar) – Liminar negada, no ponto – (ii) Norma do art. 29 da Lei 17.020/2018, dispondo vigor o diploma a partir de sua publicação, sem explicitar disposição a respeito da exigência da elevação da alíquota com atenção ao tempo previsto nos artigos 195, § 6º, da CF, e 163, III, "c", da CE, impositivo de que vigore em 90 dias da vigência da lei, no mesmo exercício financeiro de sua publicação – CONCLUSÃO: Liminar deferida em parte, apenas para dar ao art. 29 interpretação conforme a Constituição, na forma explicitada. Preliminares rejeitadas, processo suspenso, deferida em parte a medida liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000523-17.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT
www.farag.com.br



os artigos violados na Constituição Estadual e da Constituição Federal pelo dispositivo da LC 1.354/2020 ora impugnado.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Artigos Violados	CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Artigos Violados	INCONSTITUCIONALIDADE
<p>Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados. ***</p> <p>Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal; (NR) ***</p> <p>Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. §1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos</p>	<p>Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ***</p> <p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ***</p> <p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; ***</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>	<p>Nessa linha, temos que os artigos 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 1.354/2020 instituem as alíquotas progressivas e a contribuição extraordinária no Estado de São Paulo e violam os artigos da Constituição Federal e Estadual nas colunas ao lado de acordo com o apresentado abaixo:</p> <p>(i) Da vedação ao confisco tributário – arts. 124, §1º, 160, §1º, e 163, II e IV, da Constituição Paulista e arts. 6º, 145, §1º, 150, II e IV, da Constituição Federal.</p> <p>(ii) Da exigência de correspondência entre majoração de contribuição e majoração de benefícios - arts. 124, §1º, e 218 da Constituição Paulista e arts. 6º, 194 e 195 da Constituição Federal;</p> <p>(iii) Do direito de propriedade; art. 163, IV, da Constituição Paulista e art. 5º, XXII, e art. 150, IV, da Constituição Federal;</p> <p>(iv) Da exigência de estudo atuarial – art. 4º e 126 da Constituição Paulista e arts. 5º, LV, e 40 da Constituição Federal.</p> <p>(v) Da irredutibilidade dos subsídios, a independência funcional e a unidade orgânica por escalonamento de subsídios - arts. 115, XVII, e 124, §3º, da Constituição Paulista e art. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal.</p>



<p>Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>(...)</p> <p><u>§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo e disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.</u></p> <p>***</p> <p>Artigo 126 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, <u>é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,</u> observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> <p>***</p> <p>Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:</p> <p>(...)</p> <p>§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>***</p> <p>Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao</p>	<p>(...)</p> <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>***</p> <p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, <u>é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,</u> observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> <p>***</p> <p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>***</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>(...)</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,</p>	
---	---	--



<p>contribuinte, é vedado ao Estado: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; *** Art. 218. O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.</p>	<p>independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; *** Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *** Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos</p>	
---	--	--



	orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.	
--	--	--

A conclusão inquestionável é que a norma apontada está prevista na Constituição Estadual e é de reprodução obrigatória por força da Constituição Federal.

DA LIMINAR

DO FUMUS BONI IURIS

Está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar, uma vez que é de clareza meridiana e a simples leitura permite afirmar que é relevante a liminar para suspender os efeitos nefastos das alíquotas progressivas dirigidas aos servidores públicos elevando a atual contribuição previdenciária de 11% para até 16%, bem como a imposição de cobrança de contribuição previdenciária em face dos aposentados e pensionistas, nos termos da norma impugnada – art. 31, da lei complementar nº 1.354/2020.

Verifica-se, que as normas impugnadas violam os seguintes preceitos constitucionais estaduais: Artigos 4; artigo 115, incisos XVII; Artigo 124, §1º e 3º; Artigo 126; Artigo 160, §1º; Artigo 163, incisos II e IV; Art. 218. Ademais, há uma clara violação aos dispositivos da Constituição Federal: Artigo 5º, XXII e LV; Artigo 6º; Artigo 7º, VI; Artigo 37, XV; Artigo 40; Artigo 145, §1º; Artigo 150, II e IV; Artigo 194, I ao VII; Artigo 195, §5º.

Por fim, cabe destacar que, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar se faz presente com a leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

DO PERICULUM IN MORA



O *periculum in mora* resta consubstanciado à medida que o Governo do Estado de São Paulo, a partir da vigência da Lei Complementar nº 1.354/2020, poderá desde já instituir a cobrança progressiva de alíquotas, o que comprometerá a renda de todos os servidores públicos estaduais e pensionistas.

Além disso, temos que o perigo de dano se faz presente pela proliferação exponencial do vírus COVID-19 que já atingiu o status de pandemia e ainda está longe do seu pico de contaminação.

Nesse sentido, é notório que a redução dos ganhos dos servidores em um momento que, por muitas vezes, eles assumem um caráter de arrimo de família é prova cabal do grave dano causado com a instituição das alíquotas progressivas.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, é premente a concessão liminar de modo que o tribunal determine que o Estado de São Paulo se abstenha de instituir a cobrança de alíquota progressiva dos servidores e pensionistas prevista nos art. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja deferida a medida liminar para suspender a eficácia dos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020, em face da violação dos artigos e princípios constitucionais minuciosamente delineados na exordial;
- b) Que seja notificado o Governador Estado de São Paulo para, querendo, prestar informações;
- c) Que seja notificada a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para, querendo, prestar informações;
- d) Que seja intimado o Ministério Público do Estado de



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

São Paulo;

e) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade:

- i. Do art. 30 da Lei Complementar nº 1.354/2020, em face das inconstitucionalidades apontadas por instituir as alíquotas progressivas para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- ii. Do art. 31 da Lei Complementar nº 1.354/2020, em face das inconstitucionalidades apontadas por instituir as alíquotas progressivas para os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- iii. Do art. 32 da Lei Complementar nº 1.354/2020, com redução de texto, para tornar nula e suprimir da ordem jurídica a expressão “Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal”, em face da inconstitucionalidade do referendamento das Contribuições Extraordinárias.

f) Por fim, requer que as publicações ocorram em nome dos advogados **CLÁUDIO RENATO DO CANTO**



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**FARÁG, OAB/DF 14.005 e FELIPE TEIXEIRA
VIEIRA, OAB/DF 31.718.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília - DF, 06 de maio de 2020.

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG

OAB/DF 14.005

OAB SP 389.410

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

OAB/DF 31.718

OAB/SP 389.419

JÚLIO CESAR DE SOUZA LIMA

OAB/DF 53.939